

1450.01.0072195/2019-21



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Administração Prisional
Diretoria de Compras

Ofício SEAP/DCO nº. 34/2019

Belo Horizonte, 14 de junho de 2019.

Ao Senhor
Rodrigo Ferreira Matias
Subsecretaria de Gestão Logística
Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001, Serra Verde
CEP: 31630-901 – Belo Horizonte/MG

Assunto: **Processo Licitatório nº 1451044 000046/2019**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1450.01.0072195/2019-21].

Senhor Superintendente,

Cumprimentando-o cordialmente, e considerando os termos do Decreto Estadual nº 47.337 de 12/01/2018, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no tocante ao gerenciamento do Portal de Compras do Estado de Minas Gerais, trata-se de denúncia formulada pela empresa A.C Batista Alimentação Ltda, Doc. SEI nº [5569287](#), em face do Processo Licitatório nº 1451044 000046/2019, Pregão Eletrônico nº 46/2019, deflagrado pela Secretaria de Estado de Administração Prisional, alegando que a vencedora do certame apresentou diversos lances com redução irrisória dos



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Central de Compras

Ofício SEPLAG/CENTRAL nº. 133/2019

Belo Horizonte, 19 de junho de 2019.

A Senhora
Luiza Hermeto Coutinho Campos
Superintendente de Infraestrutura e Logística

Assunto: Resposta ao Ofício SEAP/DCO nº 34/2018 - Evento SEI 5578129

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1450.01.0072195/2019-21].

Senhora Superintendente,

Em atendimento ao ofício SEAP/DCO nº 34/2018, Evento SEI, apresentamos a seguir algumas considerações.

Em relação ao fato de o licitante vencedor cobrir seu próprio lance, esclarecemos que o sistema atende o previsto no Decreto Estadual 44.786, de 18 de abril de 2008:

Art. 13. O pregão na forma eletrônica observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - só serão aceitos lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tiver sido registrado no sistema;

XIX - alternativamente ao disposto no inciso XVIII, o licitante poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado no sistema, desde que expressamente indicado no edital e permitido pelo sistema eletrônico; (grifo nosso)

Existe, entretanto, ferramentas de tecnologia que automatizam a leitura das ofertas e oferecimento de lances em sessões de pregão eletrônico, o que preocupa agentes de licitação e desvirtua a disputa.

Segue, a seguir, um relato de uma analista do Serpro, Bruno Ferreira Vilella, que presta atendimento ao MPOG no Governo Federal, e explica mais sobre o funcionamento dos robôs em licitações:

"O robô é um componente de software desenvolvido para automatizar o envio de lances pelo fornecedor, transpondo alguns passos que devem ser dados na navegação de páginas. Desta forma, evita que o fornecedor navegue e acompanhe o processo, deixando tudo a cargo da máquina. Segundo ele, os robôs foram identificados a partir da leitura dos lances ofertados nas atas dos pregões eletrônicos, mostrando lances menores desses fornecedores, com intervalos de milésimos de segundo entre um e outro. Para bloqueá-lo, segundo Bruno, não foi necessário reinventar a roda. 'Foi utilizada a própria tecnologia do Comprasnet com implementações diferenciadas que conseguem identificar esse robô e impedir o seu funcionamento'. **Com o bloqueio, o fornecedor fica obrigado a agir diretamente no site, enviando seus lances como qualquer outro concorrente, garantindo a isonomia do processo licitatório.** 'Como os robôs conseguem fazer uma leitura do último lance enviado de forma mais rápida que o fornecedor que não faz uso dessa tecnologia, ele se antecipa no envio de um lance menor para o item em disputa, o que dá maiores chances de ser vencedor do item'".

Similarmente ao relatado na solução do Governo Federal, o Portal de Compras do Governo de Minas Gerais também possui mecanismos implementados para impedir a atuação de robôs em sessões de pregão eletrônico conduzidas na ferramenta, conforme manifestação do Rodrigo Teixeira, Diretor Central de Sistemas de Logística e Patrimônio:

"No que se refere a verificação da utilização ou não de robôs para o registro de lances, informamos que O Portal de Compras possui um mecanismo que exige o preenchimento de uma sequência de caracteres (padrão Captcha) caso algum licitante registre lances consecutivos (em relação ao seu lance anterior) com intervalos inferiores a 6 segundos. Caso isso ocorra, deverá ser digitada a sequência de caracteres exibida na tela para a confirmação do envio do lance. Esse mecanismo consegue inibir a utilização de 'robôs' em pregões eletrônicos".

Quanto à problemática em relação à utilização de 'robôs' por licitantes, são de fato condenáveis conforme já se manifestou o TCU, no sentido de que o uso de tais programas viola o princípio da isonomia:

*"Mediante monitoramento, o Tribunal tratou do acompanhamento do Acórdão nº 1647/2010, do Plenário, que versou sobre a utilização de dispositivos de envio automático de lances (robôs) em pregões eletrônicos conduzidos por meio do portal Comprasnet, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). No Acórdão monitorado, o Tribunal concluiu que, em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet: 'a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão; b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório; c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a Administração'. **Para o relator, os fatos configurariam a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que "a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes".***

Sendo assim, de fato é comum a tentativa de utilização de programas que automatizam a oferta de lances por licitantes, e tal conduta é reprovável. Temos, em nosso sistema, mecanismos implementados com a finalidade de coibir a utilização de tais ferramentas em nossos procedimentos.

A partir de determinações técnicas, o Portal já possui os mecanismos possíveis e necessários para coibir a atuação dos 'robôs'. Caso existam problemas na utilização da ferramenta, ou evidências de seu mal funcionamento em impedir a atuação automatizada, aqui discutida, em alguma sessão realizada, a documentação que demonstre o desvio apurado poderá ser remetida à SEPLAG, especificamente à Subsecretaria de Gestão Logística, para que seja considerada pelos analistas quem mantem o sistema.

Informamos ainda que a documentação apresentada foi remetida à equipe técnica responsável pela manutenção do sistema, na Diretoria Central de Sistemas de Logística e Patrimônio desta SEPLAG, e após análise recebemos a explicação que os lances do processo de Pregão Eletrônico 1451044 000046/2019 –

disponível para acesso público no Portal de Compras – não apresentam, para os critérios tidos como regulares e parametrizados no sistema, qualquer irregularidade aparente. Verificou-se que os últimos 11 lances apresentados pela empresa vencedora do certame (código F000177) foram realizados com um mínimo de 6 segundos de intervalo entre si, conforme imagem abaixo. Todo o intervalo considerado nos parece factível, não indicam a utilização de ferramenta que tenha comprometido a disputa no envio de novas propostas de valor.

Lances dos fornecedores			
Identificação do fornecedor	Valor do lance (R\$)	Data do lance	
F000177	8.844.960,00	09/05/2019	
F000185	8.845.000,00	09/05/2019	
F000177	8.849.952,00	09/05/2019	
F000185	8.850.000,00	09/05/2019	
F000177	8.854.966,00	09/05/2019	
F000185	8.855.000,00	09/05/2019	
F000177	8.859.970,00	09/05/2019	
F000185	8.860.000,00	09/05/2019	
F000177	8.862.969,00	09/05/2019	
F000185	8.863.000,00	09/05/2019	
F000177	8.864.964,00	09/05/2019	
F000185	8.865.000,00	09/05/2019	
F000177	8.869.952,00	09/05/2019	
F000185	8.870.000,00	09/05/2019	
F000177	8.872.000,00	09/05/2019	
F000185	8.873.000,00	09/05/2019	
F000177	8.873.957,00	09/05/2019	
F000185	8.874.000,00	09/05/2019	
F000177	8.875.000,00	09/05/2019	
F000177	8.883.000,00	09/05/2019	

Página anterior << 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 >> Próxima página

Cabe ressaltar que a regra principal para detecção de comportamento de envio de lances suspeito é de proximidade de lances pelo próprio licitante, caso diversos lances sejam enviados em um espaço de tempo não razoável para um humano. Não é controlado o tempo entre lances de licitante A e B, que pode ter sido o que causou suspeita na parte que realizou a reclamação. Mas mesmo considerando tal parâmetro, o comportamento observado na sessão discutida é plenamente razoável, apresenta variabilidade de tempo e valor, e ainda tempos factíveis de serem realizados por qualquer pessoa atenta participando da sessão.

Neste sentido, não foram constatadas em nossas análises indícios de irregulares na seção de lances do processo, nem situação que caracterizaria provável uso de “robô” que teria sido utilizado ilegalmente para cobrir lances. Não identificamos, assim, razões suficientes que consubstanciem qualquer ação da equipe que processou a licitação em revisão ao processo realizado e finalizado.

Quanto a suspensão cautelar do Pregão, determinada pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, demonstramos abaixo o cumprimento da decisão, que pode ser consultada de forma pública no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais.

Dados do pregão		Lotes do pregão	
Número do processo de compra:		1451044 000046/2019	
Nº do lote	Desc. do lote	Regra de participação	Justificativa para mudança na regra de participação
0001	SERVICOS DE FORNECIMENTO DE RE...	Aberta a todos licitantes	-
Visualizar itens Visualizar sessão de lances Visualizar termo de julgamento de recursos			

A despeito das informações acima elencadas, e considerando uma hipotética e improvável procedência das alegações do denunciante, cumpre-nos informar que a Primeira Câmara do TCEMG, após debates acerca do tema, não referendou, em sessão do dia 18 de junho de 2019, a decisão monocrática que acolheu a presente Denúncia número 1.066.880 que proferiu a já mencionada medida cautelar pela suspensão do Pregão Eletrônico 46/19. **O aludido órgão colegiado asseverou não encontrar impedimentos legais para a utilização da robótica na realização de lances em pregões eletrônicos.**

Segue o endereço eletrônico da veiculação da notícia, podendo a decisão ser acessada na íntegra nos autos processuais: <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111623795>.

Seguimos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

RODRIGO FERREIRA MATIAS

Subsecretário de Gestão Logística

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG-MG



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ferreira Matias, Superintendente respondendo pela Subsecretaria**, em 24/06/2019, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5666781** e o código CRC **ACC3A55F**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Administração Prisional
Diretoria de Compras

Ofício SEAP/DCO nº. 42/2019

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Ao Exmo. Sr.

Adonias Monteiro

Conselheiro Substituto da Secretaria da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Av. Raja Gabáglia, n. 1315, Luxemburgo
CEP: 30.390-435 – Belo Horizonte/MG
protocolo@tce.mg.gov.br
primeiracamara@tce.mg.gov.br

Assunto: Denúncia 1066880 - A.C. Batista Alimentação Ltda - Pregão eletrônico nº 46/2019

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1450.01.0066394/2019-90].

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SEAP, através das servidoras, **DANIELA AGUIAR RANGEL**, Diretora de Compras, MASP 1.189.941-6 e **DANIELE LOPES CRUZ**, Assessora Técnica, MASP 1.215.210-4, vem por meio do presente, respeitosamente, apresentar as **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES** referentes ao Processo Licitatório nº 1451044 000046/2019, modalidade Pregão Eletrônico nº 46/2019, referente à Denúncia nº 1066880, promovida pela empresa A.C. Batista Alimentação Ltda., em trâmite nesta 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Cuidam os autos de denúncia formulada por A.C. Batista Alimentação Ltda., em face do processo licitatório nº 1451044 000046/2019, cadastrado no Sistema Eletrônico de Informações - Sei, sob o número 1450.01.0019173/2019-89 na modalidade Pregão Eletrônico, tendo por objeto o fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais: Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa, em lote único, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, destinadas aos privados de liberdade e aos servidores públicos a serviço nas Unidades, na qual a denunciante alega em síntese que a vencedora do certame apresentou diversos lances com redução irrisória dos preços, em tempo igual ou inferior a um segundo, caracterizando indícios de utilização de software de automatização de lances na sessão do pregão realizado em 09/05/2019.

Consoante documentos, Ofício SEAP/GABINETE nº. 526/2019 (5334343), Ofício SEAP/GABINETE nº. 534/2019 (5360467) e Ofício SEAP/SULOT nº. 198/2019 (5608355), a Secretaria de Estado de Administração Prisional apresentou as informações e esclarecimentos técnicos, bem como

documentos relativos às fases interna e externa do Pregão Eletrônico nº 46/2019, que em virtude da decisão proferida em 12/06/2019, concedeu a medida cautelar de suspensão do certame.

Tendo em vista que em 13/06/2019, tivemos acesso ao Laudo Técnico emitido por IDOO SOLUÇÕES EM TI, empresa especializada em tecnologia da informação, contratada pela denunciante, objetivando *"analisar indícios de utilização de software e automatização de lances, conhecidos como programa "Robô" no pregão eletrônico 46/2019 realizado em 09/05/2019 no Portal de Compras do Governo de Minas Gerais"*, por meio do Ofício SEAP/DCO nº. 34/2019, datado de 14/06/2019 (5578129 - anexo), encaminhamos o referido laudo para conhecimento, providências e manifestação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, haja vista se tratar de competência afeta àquela Secretaria pelo gerenciamento do Portal de Compras do Estado de Minas Gerais.

Em resposta ao expediente, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio do Ofício SEPLAG/CENTRAL nº. 133/2019 (5666781 - anexo), manifestou-se:

(...)

A partir de determinações técnicas, o Portal já possui os mecanismos possíveis e necessários para coibir a atuação dos 'robôs'. Caso existam problemas na utilização da ferramenta, ou evidências de seu mal funcionamento em impedir a atuação automatizada, aqui discutida, em alguma sessão realizada, a documentação que demonstre o desvio apurado poderá ser remetida à SEPLAG, especificamente a Subsecretaria de Gestão Logística, para que seja considerada pelos analistas quem mantem o sistema.

Informamos ainda que a documentação apresentada foi remetida à equipe técnica responsável pela manutenção do sistema, na Diretoria Central de Sistemas de Logística e Patrimônio desta SEPLAG, e após análise recebemos a explicação que os lances do processo de Pregão Eletrônico 1451044 000046/2019 – disponível para acesso público no Portal de Compras – não apresentam, para os critérios tidos como regulares e parametrizados no sistema, qualquer irregularidade aparente. Verificou-se que os últimos 11 lances apresentados pela empresa vencedora do certame (código F000177) foram realizados com um mínimo de 6 segundos de intervalo entre si, conforme imagem abaixo. Todo o intervalo considerado nos parece factível, não indicam a utilização de ferramenta que tenha comprometido a disputa no envio de novas propostas de valor.

E diante da análise, concluiu:

Neste sentido, não foram constatadas em nossas análises indícios de irregulares na seção de lances do processo, nem situação que caracterizaria provável uso de "robô" que teria sido utilizado ilegalmente para cobrir lances. Não identificamos, assim, razões suficientes que consubstanciem qualquer ação da equipe que processou a licitação em revisão ao processo realizado e finalizado.

Diante do apresentado e em virtude da decisão plenária, que após debates acerca do tema, não referendou, em sessão realizada em 18 de junho de 2019, a decisão monocrática que tinha acolhido a Denúncia número 1.066.880 e proferido medida cautelar pela suspensão do Pregão Eletrônico 46/19, conforme notícia veiculada em 18/06/2019 no sítio eletrônico deste respeitoso Tribunal de Contas (<https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111623795>), prevaleceu o entendimento afirmando "não encontrar impedimentos legais para a utilização da robótica na realização de lances em pregões eletrônicos", ainda "verifica-se que as empresas licitantes estavam competindo entre si com propostas praticamente idênticas, ou seja, o uso da robótica não se mostrou preponderante para a vitória da empresa denunciada", bem como enfatizou que "não encontrou indícios de falta de competitividade no processo, que

os princípios da economicidade, celeridade e eficiência devem ser sopesados (avaliados) em conjunto com o da isonomia".

Destarte, por tudo que foi exposto, considerando que foram informados e esclarecidos todos os apontamentos denunciados, mencionamos que esta Secretaria sempre agiu com estrita observância das diretrizes legais, nesse sentido, requeremos que Vossa Senhoria se digne em acolher essas informações e esclarecimentos ARQUIVANDO a presente Denúncia, salientando que aguardamos a notificação da decisão para prosseguir com o certame, que encontra-se suspenso por força da concessão da medida cautelar pleiteada pela denunciante, dada a relevância e urgência do objeto do processo licitatório, qual seja, fornecimento de alimentação necessária aos privados de liberdade, custodiados nos Presídios situados nos municípios de São João Del Rei e Resende Costa, cerca de 980 (novecentos e oitenta) pessoas.

São estas, pois, as informações complementares que, respeitosamente, submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Daniela Aguiar Rangel

Diretora de Compras

MASP 1.189.941-6

Daniele Lopes Cruz

Assessora Técnica - Diretoria de Compras

MASP 1.215.210-4



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Aguiar Rangel, Diretor(a)**, em 26/06/2019, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Lopes Cruz, Servidor(a) Público(a)**, em 26/06/2019, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5750067** e o código CRC **06469254**.